



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO



PORTARIA Nº 87 de 10 de setembro de 2019 regulamenta os parâmetros de acolhimento e atendimento à população Gay, Travesti e Transexual - GTT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, IX, do anexo da Resolução nº 233, de 12 de agosto de 2016 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e

Considerando o disposto nos incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45, que dispõe sobre os direitos dos presos e também as sanções disciplinares;

Considerando a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT;

Considerando a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, instituída em Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) que estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil;

Considerando a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

Considerando a Portaria 1.820, de 13 de Agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO



Considerando o contido na Portaria Nº 2.803 de 2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo transexualizador no Sistema Único de Saúde;

Considerando o contido na ADI 4275, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

Considerando o Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 29 de julho de 2018, que regulamenta a decisão ADI 4275 para aplicação em cartórios;

Considerando que com as informações obtidas sobre a atual realidade do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, observou-se que as pessoas lésbicas e bissexuais possuem respeito mínimo à sua orientação sexual;

Considerando que dentro do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná as pessoas transgêneros e gays com maior vulnerabilidade encontram-se em situação de risco ampliado quanto à integridade física, moral e psíquica e que há indícios de desrespeito à identidade de gênero e orientação sexual;

Considerando a limitação de espaço físico e o interesse do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná em assegurar os direitos fundamentais das pessoas transgêneros e gay privados de liberdade.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento e atendimento à população GTT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por GTT a população composta por gays, travestis e transexuais, em consonância com a I Conferência Nacional de Políticas Públicas para a população LGBT em 2008, considerando-se:

I - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;

II - As pessoas transgêneros: Travestis e Transexuais, pessoas que socialmente e/ou psicologicamente são de um gênero que não corresponde ao gênero determinado em seu nascimento, podendo ou não realizar modificações corporais de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 2º Deverão ser respeitadas a identidade de gênero e a orientação sexual de pessoas acolhidas nas Unidades Penais, sendo-lhes garantido tratamento isonômico ao dos demais indivíduos privados de liberdade, assegurando o convívio social e exercício de direitos.

Art. 3º Fica assegurado o respeito ao nome social adotado pelas pessoas transgêneros que estejam privadas de liberdade ou que integrem o rol de visitantes, mediante solicitação das pessoas interessadas.

§1º Todos os documentos administrativos de identificação da pessoa, e dos sistemas de informações SPR (Sistema de Informações Penitenciárias), ou congêneres do sistema



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO



penitenciário, deverão conter um campo para registro do nome social de pessoas transgêneros.

§2º Profissionais com atuação no sistema prisional deverão respeitar a escolha e utilizar somente o nome social das pessoas transgêneros.

Art. 4º Nas unidades penais destinadas ao acolhimento da população GTT deverá ser oferecido espaço específico de convivência, definindo este espaço como celas da unidade penal, destinado exclusivamente para as pessoas transgêneros, com objetivo de resguardar todos os seus direitos como integridade física, moral, psicológica, diminuição da alta vulnerabilidade.

§1º Os espaços para a população GTT não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º A transferência da pessoa gay privada de liberdade para o espaço de convivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade, bem como análise técnica da situação de vulnerabilidade em função da sua orientação sexual pelo setor responsável pelas transferências.

§3º Os espaços de convivência da população GTT, dentro do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, deverão ser implementados nos polos regionais do Estado, contribuindo para que a pessoa tenha acesso ao direito de cumprir a pena em local referenciado mais próximo ao município de seus familiares.

§4º As unidades dos polos regionais deverão realizar Plano de Ação de Acolhimento e atendimento à população GTT.

§5º Caberá aos gestores das unidades penais destinadas ao acolhimento da população GTT, quando solicitados, encaminhar informações sobre o andamento da unidade e do atendimento dispensado a esta população.

Art. 5º Às pessoas transgêneros em privação de liberdade será permitido o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, maquiagem e tintura de cabelo, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero, nos termos da portaria vigente do DEPEN.

Parágrafo único. Nas unidades penais onde há disponibilização de uniforme, a pessoa encarcerada deverá fazer uso do uniforme fornecido.

Art. 6º É garantido o direito à visita social e íntima para a população GTT em situação de privação de liberdade, nos termos da Lei nº 7210, de 11 de julho 1984 e da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do CNPCP.

Parágrafo único. O procedimento de confecção de carteira de visitante e a realização de visita social e íntima deverão ocorrer sem distinção de identidade de gênero ou orientação sexual, seguindo documentação exigida na portaria vigente do DEPEN.

Art. 7º É garantida à população GTT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO



§1º As pessoas transgêneros, em privação de liberdade, serão permitidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde, específico em consonância com o SUS.

§2º Será garantida à população GTT, com isonomia de tratamento, a distribuição de insumos relacionados ao sexo seguro.

Art. 8º É vedada a transferência compulsória entre celas ou alas, como forma de punição em razão da orientação sexual ou identidade de gênero sendo considerado tratamento desumano e degradante.

Parágrafo único. Por motivo de aplicação de sanções disciplinares, a população GTT não será exposta a qualquer tipo de violência física, moral, psicológica e ideológica.

Art. 9º As inspeções padronizadas e efetuadas para fins de segurança não deverão expor a população GTT a constrangimentos e situações vexatórias.

Art. 10. Será garantida à população GTT privada de liberdade nas unidades penais do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, ofertada pela Administração ou instituições parceiras.

Art. 11. Será garantida, nos programas de educação permanente e continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, formação com conteúdos na perspectiva dos direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, considerando as disposições normativas sobre a educação/capacitação continuada, formação de especialidades e treinamento em serviço desses profissionais.

Art. 12. É vedada toda e qualquer forma de discriminação, por parte dos servidores do Sistema Penitenciário do Estado Paraná ou demais prestadores de serviço, tanto da iniciativa privada, quanto do setor público, bem como qualquer visitante da unidade, fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurado o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 13. Fica determinada, desde já, a implantação da Cadeia Pública de Rio Branco do Sul como unidade de referência para custódia, provisória ou definitiva, da população GTT em vulnerabilidade em razão da identidade de gênero e orientação sexual, com vistas à preservação de segurança de sua integridade física, moral e psíquica, no Estado do Paraná.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. A implantação da Cadeia Pública de Rio Branco do Sul, situada à Rua Doutor Zoni, 18, Centro, Rio Branco do Sul/PR, não inviabiliza a criação/implantação de outras unidades, conforme o artigo 4º desta portaria.

Publique-se e cumpra-se

Francisco Alberto Caricati,
Diretor do Departamento Penitenciário.